

ILMO. SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (DRCI) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

RAUL SCHMIDT FELIPPE JÚNIOR, cidadão português, casado, portador do passaporte nº. [REDACTED], com endereço na [REDACTED], vem, por seus Advogados, com espeque no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, interpor o presente

RECURSO

com base nos fundamentos fático-jurídicos a seguir:

01. No último dia 25.01.2018 o recorrente apresentou a V. S^a. petição instruída com prova documental de sua aquisição da cidadania portuguesa **originária**, solicitando-lhe: (i) a reconsideração da decisão administrativa que autorizou o encaminhamento de pedido de extradição do recorrente ao Ministério das Relações exteriores, por absoluta falta de amparo legal para a promessa de reciprocidade feita ao Governo português; (ii) subsidiariamente, a suspensão do trâmite do processo de extradição, até que essa matéria pudesse ser melhor apreciada por V. S^a.; (iii) subsidiariamente, o envio de ofício ao Ministério da Justiça de Portugal, informando-lhe que, em se tratando de cidadãos portugueses natos, o Brasil não possui condições de fazer promessa de reciprocidade em sede de processo de extradição, ante o óbice petrificado no artigo 5º, LI da Constituição da República Federativa do Brasil.

02. Não obstante, V. S^a. simplesmente deixou de apreciar os sobreditos pedidos de fundo formulados pelo recorrente, com base nos seguintes argumentos: (i) a sua atribuição administrativa seria limitada à análise da “*forma de instrução do pedido*” de extradição, nos termos do artigo 10 da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa; (ii) a nacionalidade do recorrente seria “*causa de recusa facultativa do Estado Requerido*”, nos termos do artigo 4º da precitada Convenção; (iii) a sua falta de atribuição administrativa para proceder à análise da viabilidade jurídica da extradição do recorrente, a qual seria de competência exclusiva do Estado Requerido (ofício nº. 182/2018/EXT/CETPC/DRCI/SNJ-MJ, de 26 de janeiro de 2018).

03. Tal ato administrativo está a merecer pronta reconsideração. É o que se passa a demonstrar, com o indispensável rigor técnico-processual.

04. O recorrente ora figura como acusado nos processos nº. 5045529-32.2015.4.04.7000/PR e nº. 5012091-78.2016.4.04.7000/PR, ambos ora **suspensos** por determinação do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

05. Tal suspensão se deve ao encaminhamento, em 23 de março de 2016, de pedido de **extradição** do recorrente ao Ministério das Relações Exteriores pelo então Exmo. Sr. Ministro da Justiça, nos termos Aviso nº. 302/2016-MJ.

06. Tal pedido deu origem a processo de extradição ora em trâmite perante o Poder Judiciário lusitano.

07. Do presente expediente administrativo consta parecer da Advocacia-Geral da União (nº. 00346/2016/CONJUR-MJ/CGU/AGU) respondendo à consulta da Procuradoria da República de Portugal sobre os limites constitucionais à extradição de cidadãos brasileiros.

08. Tal parecer, interpretando a cláusula petrificada no artigo 5º, LI do nosso texto magno, corretamente concluiu que “*é vedada pela Constituição a possibilidade de extradição de brasileiro nato, admitindo-se nas hipóteses por ela previstas, a extradição do brasileiro naturalizado*”.

09. Assim, como àquela época o recorrente ostentava a qualidade jurídica de cidadão português *naturalizado* (desde 14 de dezembro de 2011), o Governo brasileiro veio a prometer reciprocidade ao Governo português.

10. Como é cediço, o conjunto de mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal – inclusive a extradição **ativa** – encontram significativos **limites** nos fundamentais do acusado. Conforme o autorizado magistério de Ada Pellegrini Grinover, o acusado não pode ser considerado mero *objeto* da sobredita cooperação, e sim verdadeiro sujeito processual que é titular de todas as garantias inerentes ao julgamento justo ou *fair trial* (GRINOVER, Ada Pellegrini. As garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal, *In: Revista de Processo*, São Paulo, n. 81, pp. 160-177, jan./mar. 1996.).

11. Assim, por evidente que a atuação deste Ministério da Justiça no processo de extradição ativa deve ser integralmente pautada pelas imprescindíveis **legalidade** e **moralidade** (artigo 37 da Constituição da República), inclusive e notadamente a observância do marco normativo regulador da sua atribuição legal.

12. Nessa toada, o artigo 7º do vetusto Decreto-Lei nº. 394/38 dispõe o seguinte:

Art. 7º. A extradição será solicitada por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado requerente, diretamente, de Governo a Governo, sendo o pedido acompanhado de cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação, ou das decisões de pronúncia ou prisão preventiva, proferidas por juiz competente. Estas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que foi cometido, e cópia dos textos de lei aplicável à espécie, inclusive dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como dados antecedentes necessários à comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

13. A nova Lei de Migração (Lei nº. 13.445/17), por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 81. (*omissis*)

§ 2º A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

(grifamos)

Art. 88. *Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.*

§ 1º Compete a órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido. (grifamos)

14. Do cotejo lógico-sistemático do sobredito arcabouço normativo regulador da matéria se infere que este Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (doravante DRCI) exerce papel de **protagonismo** na extradição ativa, fazendo a gestão da sua execução e o **controle prévio da sua admissibilidade jurídica**.

15. Para sepultar qualquer vestígio de dúvida que pudesse remanescer a esse respeito, basta consultar o *Manual de extradição* deste Ministério:

“Em matéria de extradição, a Autoridade Central é designada como competente para tratar do tema. Entre as atividades desempenhadas, destacam-se: providenciar o recebimento e envio de documentos; examinar a viabilidade dos pedidos de extradição, procedendo ao juízo da admissibilidade nos termos dos Acordos ou da legislação interna; adotar as medidas

*necessárias visando agilizar da tramitação de pedido de extradição até sua finalização; otimizar as eventuais diligências; assessorar as autoridades competentes; autorizar a entrega e o trânsito de extraditados, entre outros (...). No caso da extradição ativa, o Poder Judiciário encaminha a documentação correspondente ao Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, **que analisa a admissibilidade do pedido, a fim de verificar se está na forma estabelecida no Acordo e/ou legislação interna**” (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça/Departamento de Estrangeiros. *Manual de extradição*, Brasília, pp. 21-24, 2012. Grifamos).*

16. Não procede, portanto, o pretexto de que a atribuição administrativa deste operoso DRCI seria limitada à análise da “*forma de instrução do pedido*” de extradição, nos termos do artigo 10 da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

17. Tal Convenção foi promulgada entre nós pelo Decreto nº. 7.935/13, norma **anterior e hierarquicamente inferior** à novel Lei de Migração (Lei nº. 13.445/17), não podendo se sobrepor a ela.

18. Melhor sorte não socorre o segundo pretexto invocado pelo ato administrativo impugnado, no sentido de a nacionalidade originária portuguesa do recorrente caracterizar “*causa de recusa facultativa do Estado Requerido*”, nos termos do artigo 4º da precitada Convenção.

19. A bem da verdade, este DRCI formulou promessa solene de conceder **reciprocidade** de tratamento ao Estado português na hipótese vertente, com base na premissa de que o recorrente seria cidadão português *naturalizado*.

20. Ocorre que há fato superveniente da maior relevância, e que altera substancialmente o quadro fático-jurídico existente à época do encaminhamento do pedido de extradição: a aquisição da cidadania portuguesa **originária** pelo recorrente,

conforme atesta a certidão original do registo civil português, por averbamento ao seu assento de nascimento, já apresentada a V. S^a.

21. Conforme parecer de Rui Manoel Moura Ramos – Catedrático de Direito Administrativo da Universidade de Coimbra e maior autoridade jurídica lusófona nessa matéria – a atribuição da condição jurídico-formal de cidadão português **nato** ao recorrente produz efeitos jurídicos *ex tunc* até a data do seu nascimento, independentemente de qualquer formalidade administrativa ou judicial, por imposição do artigo 11 da Lei n.º. 37/81– Lei de Nacionalidade.

22. Outro parecer jurídico, de Paulo Otero – Professor Catedrático da Universidade de Lisboa e também autoridade indisputável na matéria em digressão – concluiu que a atribuição de cidadania portuguesa originária ao recorrente torna inválida a decisão administrativa da Exma. Sra. Ministra da Justiça de Portugal, o que foi proferida com base em pressuposto jurídico – a condição de *naturalizado* português do recorrente – não mais existente.

23. Assim sendo, a manutenção do pedido de extradição ativa do paciente esbarra na cláusula petrificada no artigo 5º, LI do texto magno:

Art. 5º. (*omissis*)

LI - *nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;* (grifamos)

24. Veja-se, bem a propósito, a jurisprudência do STF:

“O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do “jus soli”, seja pelo

critério do "jus sanguinis", de nacionalidade brasileira primária ou originária. Esse privilégio constitucional, que beneficia, sem exceção, o brasileiro nato (CF, art. 5º, LI), não se descaracteriza pelo fato de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado (CF, art. 12, § 4º, II, "a"). (STF, HC 83.113-QO, Rel. Min. Celso de Mello. Grifamos)

25. Eis o dispositivo correlato da Constituição portuguesa vigente:

Artigo 33.º

Expulsão, extradição e direito de asilo

(omissis)

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo. (grifamos)

26. Vale dizer: o ordenamento constitucional português só autoriza a extradição de cidadãos portugueses para o Brasil (sem distinguir entre *natos* e *naturalizados*) **caso** o Estado brasileiro possa assumir compromisso diplomático formal de conceder a imprescindível **reciprocidade** de tratamento (isto é, extraditar cidadãos brasileiros para Portugal).

27. A Exma. Sra. Ministra da Justiça de Portugal, em de 26 de abril de 2016, proferiu decisão administrativa no sentido de que, caso venha a ser autorizada a extradição, o recorrente não poderá ser julgado no Brasil por eventuais fatos criminosos consumados após 14 de dezembro de 2011 (data em que ele havia se naturalizado cidadão lusitano).

28. Esse fato é muito bem talhado para demonstrar a **seriedade** com qual o Governo português encara a exigência de reciprocidade em apreço.

29. É gritante e insofismável a conclusão de que em sendo o recorrente cidadão português **nato**, o Brasil não tem mais como manter sua promessa de reciprocidade originalmente encaminhada ao Governo Português, ante a cláusula petrificada no artigo 5º, LI da nossa Constituição da República.

30. O fato de o artigo 4º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº. 7.935/13) considerar a nacionalidade do recorrente como sendo “*causa de recusa facultativa do Estado Requerido*”, ao contrário do afirmado pelo ato administrativo impugnado, não tem o condão de levar à conclusão diversa.

31. Isso porque que a cláusula da proibição de extradicação de brasileiros natos, petrificada no artigo 5º, LI a Constituição da República, é norma de hierarquia **superior** ao Decreto nº. 7.935/13, não podendo ser derogada por este último. É intuitivo.

32. Por derradeiro, tampouco procede a *ilação* do ato administrativo impugnado, no sentido de que a admissibilidade jurídica da extradicação do paciente supostamente seria matéria de competência exclusiva do Estado português (Requerido).

33. A bem da verdade, os supratranscritos artigos 81, § 2º e 88, § 1º da nova Lei de Migração (Lei nº. 13.445/17) deixam claro caber ao DRCI papel de **protagonismo** no processo de extradicação ativa, fazendo a gestão da sua execução e o **controle prévio da sua admissibilidade jurídica**.

34. A maior **prova** dessa insofismável atribuição administrativa do DRCI é que ele, ao ser consultado pela Procuradoria da República de Portugal sobre os limites constitucionais à extradicação de cidadãos brasileiros, colheu parecer da Advocacia-Geral da União (nº. 00346/2016/CONJUR-MJ/CGU/AGU) e **respondeu diretamente à**

sobredita autoridade central portuguesa prometendo-lhe reciprocidade de tratamento no caso do recorrente – sem nem sequer consultar o Poder Judiciário a respeito.

35. Com o devido respeito, nem sequer faz sentido este órgão considerar que tem atribuição para praticar determinado ato administrativo, mas que supostamente não teria atribuição para reconsiderar esse mesmíssimo ato. A contradição é tão gritante que dispensa maiores comentários.

36. Em suma: este DRCI deve pautar sua atuação funcional pelos precitados princípios constitucionais da **legalidade** e da **moralidade**, além do **princípio da prevalência dos Direitos Humanos** nas relações internacionais mantidas pela República Federativa do Brasil (artigo 4º, II do texto magno).

37. Vale dizer: no processo de extradição ativa o Estado brasileiro deve pautar suas relações com o Estado Requerido pela **veracidade, boa-fé e transparência**, não podendo empregar ardis, estratégias ou subterfúgios – notadamente manter promessa de reciprocidade de tratamento (ou seja, promessa de extraditar brasileiros **natos** para Portugal) que já sabe de antemão que **jamaiz** teria condições jurídicas de cumprir, à luz da cláusula petrificada no artigo 5º, LI do texto magno.

38. A atual conjuntura – manutenção proposital de pedido de extradição ativa que se sabe estar baseado em **falsa** promessa de reciprocidade – enseja grave violação ao direito de liberdade e outros direitos fundamentais do recorrente.

39. Ante todo o exposto, ora requer-se seja conhecido e provido o presente recurso, para fins de a **reconsideração** do ato administrativo que autorizou o encaminhamento de pedido de extradição do recorrente – cidadão português **nato** – ao Ministério das Relações exteriores, por absoluta falta de amparo legal para a promessa de reciprocidade feita ao Governo português.

40. Subsidiariamente, se requer seja determinada a **suspensão** do trâmite do processo de extradição, até que essa matéria possa ser melhor apreciada por V. S^a. e sua qualificada assessoria jurídica.

41. Subsidiariamente, requer-se ao menos seja enviado ofício ao Ministério da Justiça de Portugal, informando-lhe que, em se tratando de cidadãos portugueses **natos** o Brasil não possui condições de fazer promessa de reciprocidade em sede de processo de extradição, ante o óbice petrificado no artigo 5º, LI da Constituição da República Federativa do Brasil.

42. Caso não haja reconsideração do ato administrativo ora impugnado, se solicita o encaminhamento do presente recurso ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça (autoridade superior) para julgamento, nos termos do artigo 56, § 1º da Lei nº. 9.784/99.

43. Requer-se, ainda, que o presente recurso tramite em caráter de **urgência**, tendo em vista a repercussão direta no direito de liberdade e demais direitos fundamentais do recorrente.

E. Deferimento.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2018.

Diogo Malan
OAB/RJ 98.788

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF 4.107

Flávio Mirza
OAB/RJ 104.104

André Mirza
OAB/RJ 155.273